

“Dispõe sobre o teletrabalho dos representantes legais das crianças da educação infantil e da educação fundamental durante a pandemia do novo Coronavírus - Covid-19”.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Wilson Santos, tem por escopo instituir aos representantes legais das crianças de educação infantil e fundamental a opção pelo regime de teletrabalho, enquanto durar a pandemia do novo Coronavírus – Covid-19.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

Da análise do texto em comento, nota-se que a intenção do autor da propositura, visa proporcionar aos responsáveis legais de crianças de 0 a 14 anos, a possibilidade de optarem pelo teletrabalho, uma vez que em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) as escolas encontram-se fechadas. Desta forma, os responsáveis poderão trabalhar de suas residências, evitando-se com isso, o desamparo de seus filhos.



Em que pese seja elogiável a iniciativa do nobre Deputado, data vênua, a propositura em análise não merece prosperar. Isso porque, conforme será demonstrado a seguir, este padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, bem como inconstitucionalidade material, além de afrontar outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

De início, no que se refere ao regime constitucional de repartição legislativas, a propositura em comento está em desconformidade com o que prescreve o inciso I do artigo 22 da CF/88, o qual estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

Neste seguimento, a União, no exercício de sua competência privativa em editar normas, a respeito do tema, editou no dia 22 de março de 2020 a Medida Provisória nº 927, no qual dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), *in verbis*:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de

2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(...)

*Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, **o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho,** o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.*

A esse respeito, Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹, acentua que:

¹ Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172.



“(…) é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio estadual, qualquer que seja o expediente usado. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal (...)”.

Desse modo, ao dispor sobre regime de teletrabalho, o PL invade a competência da privativa da UNIÃO para legislar sobre direito do trabalho, que assim já o fez para o caso em comento, por meio da MP 927, de 22 de março de 2020. Portando, resta claro sua inconstitucionalidade formal orgânica.

De outra vertente, a Consolidação das leis do trabalho - CLT, descreve no artigo 611-A, caput, a prevalência da convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho sobre a lei e, especificando no inciso VIII, a modalidade de teletrabalho, vejamos:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente.

Denota-se do artigo sobredito, que caso haja necessidade de instituir um regime de teletrabalho, este deverá ser feito por Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, com a devida participação dos representantes dos Sindicatos Patronal e Laboral, pelo que, as partes terão ampla liberdade em sua negociação, com melhores alternativas para ambos.

À vista disso, conclui-se que os instrumentos coletivos, consisti na forma mais justa e igualitária para o caso em comento.



Outrossim, ressalta-se que a norma como foi proposta, deixa apenas a critério do trabalhador a opção sobre o teletrabalho, não levando em consideração a situação atual dos empregadores comerciantes que muito já estão sofrendo com o atual cenário econômico desfavorável em razão da pandemia enfrentada a nível mundial, desconsiderando com isso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por outro lado, o PL também é materialmente inconstitucional, na medida em que vai de encontro com o disposto na magna carta, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação aos princípios da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

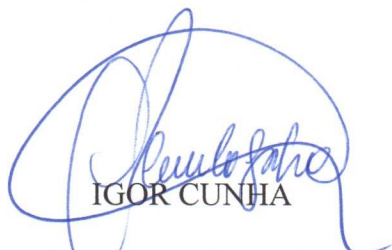
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

Por conseguinte, resta claro que as disposições impostas pelo Projeto de Lei em comento, além de ser inviáveis, arbitrária, desproporcional e desarrazoada, acabaria por acarretar prejuízo ao funcionamento comercial.

Conclusão:

Ante todo aparato fático e jurídico, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta divergente ao PL 510/2020, por razões de inconstitucionalidade formal orgânica, em decorrência da inobservância da competência para legislar sobre direito do trabalho, bem como inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa, além de criar disposições inviáveis, desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial que já estão enfrentando uma grave crise no cenário econômico atual.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio MT